



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL N° 0019615.282013.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: I. M. S. M.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INFRATOR QUE JÁ COMPLETOU 20 (VINTE) ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO A MAIOR DE 18 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

- 1- As medidas socioeducativas em meio aberto não são aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir e extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente.
- 2 - À unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo qualificado).

Narra a inicial que no dia 3 de abril de 2013, por volta de 00h:20min, a vítima Robson Moreira Correa, que exerce a profissão de taxista, estava de serviço trafegando em seu veículo, na Avenida Almirante Barroso, entre as Travessas Mariz e Barros e Timbó, quando recebeu um sinal para realizar uma corrida e foi surpreendido por quatro indivíduos, sendo um deles o ora representado, que portando uma arma de fogo anunciando o assalto, tendo mantido a vítima no banco de trás do veículo, de cabeça baixa e de braços amarrados, enquanto os quatros indivíduos praticavam quatro assaltos a postos de combustível, usando o seu carro como veículo de fuga; porém foram capturados por policiais militares que se encontravam em ronda ostensiva na localidade da Travessa Lauro Malcher, esquina com a Travessa Padre Eutíquio, no bairro da Cremação, não sendo recuperado o que fora roubado. Perante a autoridade policial, o adolescente confessou sua participação no roubo, bem como perante a autoridade judiciária, tendo a vítima também confirmado a sua participação ao amarrar suas mãos e manter-lhe sob ameaça.

Após regular processamento, o MM. Juiz sentenciou o feito (fls. 62/66) julgando procedente a representação, aplicando-lhe as medidas socioeducativas previstas no art. 112, III e IV do ECA (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à comunidade), por entender que era a que melhor se amoldava ao caso concreto.

Irresignado o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação (fls. 69/75), alegando que a medida socioeducativa aplicada não é justa, uma vez que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, requisitos dispostos no art. 122, I do ECA, o que por si só já autoriza a aplicação da medida de internação; em concurso de agentes, com uso de arma de fogo, cuja participação do apelado foi ativa, já que amarrou a vítima e era a pessoa que a ameaçava, revelando sua ousadia e ausência de limites.

Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput, do ECA e art. 520 do CPC, recebeu o recurso de Apelação, à fl. 76, apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões, às fls. 77/81, o adolescente, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, pugnou pelo desprovimento da Apelação, com a manutenção integral da decisão a quo, ante a ausência de requisitos autorizadores da medida de internação e pelo fato de o adolescente ter negado a prática do ato e de que não sabia que o grupo iria praticar os assaltos.

Em despacho fundamentado, às fls. 82/83, o juiz a quo manteve a decisão



guerreada e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal, com base no art. 198, VI e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 86).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 90/96, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que deve ser reformada a sentença recorrida, para aplicar ao adolescente I. M. S. M. a medida socioeducativa de Internação.

Determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INFRATOR QUE JÁ COMPLETOU 20 (VINTE) ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO A MAIOR DE 18 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

1- As medidas socioeducativas em meio aberto não são aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir e extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente.

2 - À unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional análogo ao crime de roubo qualificado.

A jurisprudência tem entendido que é possível a aplicação de medidas



socioeducativas em meio aberto em ato infracional similar ao crime de roubo qualificado, pois ainda que consideradas mais brandas, são aptas a mostrar ao adolescente a censurabilidade social que repousa sobre a sua conduta, e a desenvolver nele o senso crítico e a noção de limites, além de proporcionar a reeducação social, não estando incorreta nem injusta a sentença a quo.

A título de ilustração cito os julgados abaixo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO COM ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIA REGULARMENTE AS REFERIDAS MEDIDAS. SITUAÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010). 3. Embora o paciente tenha praticado ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, o qual revela a presença da hipótese prevista no art. 122, I, do ECA, que autoriza a internação do adolescente, o fato é que, passados vários meses desde a imposição pelo magistrado das medidas socioeducativas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), comprovou-se por meio de relatório psicossocial que elas se mostravam adequadas e condizentes com a situação do adolescente. 4. Não é razoável que o paciente diante de conduta favorável na execução das medidas tenha agravada a sua situação, notadamente porque estaria caracterizado, no mínimo, o atendimento das finalidades do aludido Estatuto. 5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, a fim de restabelecer as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença socioeducativa..

(STJ - HC: 297290 SP 2014/0150251-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA



DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/10/2014, 6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2014)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INCABÍVEL O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA CONDUTA E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AO MENOR INFRATOR. FIXAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DEVE SER NORTEADA PELA CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (ARTIGO 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - A SUBTRAÇÃO DE BEM ALHEIO [VEÍCULO VW/VOYAGE], EM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE ESFORÇOS, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONSISTENTE NO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA, É ATO INFRACIONAL QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. II - A REGRA É QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EM CASOS EXCEPCIONAIS, NA HIPÓTESE EM QUE DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE OCORRER DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MENOR, O APELO PODERÁ SER RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO (ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). III - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO É COESO E CONTUNDENTE, INCLUINDO OS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE POLICIAL. IV - A MATERIALIDADE DELITIVA RESTA COMPROVADA POR MEIO DA PROVA ORAL COLHIDA, AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE ADOLESCENTE; TERMOS DE DECLARAÇÕES; TERMO DE RESTITUIÇÃO DE OBJETOS; LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL E OCORRÊNCIA POLICIAL. V - A FIXAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA PELO JULGADOR DEVE SER NORTEADA PELA CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (ARTIGO 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PORQUANTO A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA TEM COMO PROPOSTA PRECÍPUA RECONDUZIR O MENOR INFRATOR A UMA CONVIVÊNCIA SOCIAL MAIS HARMÔNICA. VI - NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, TENDO EM VISTA QUE A MEDIDA VISA PRESTAR ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E MORAL, BEM COMO AUXÍLIO AO MENOR ENVOLVIDO COM ATIVIDADE ILÍCITA. VII - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS..

(TJ-DF - APR: 20130130027170 DF 0001926-54.2013.8.07.0013, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de Julgamento: 18/06/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2014. Pág.: 234)

É sabido que as medidas em meio aberto não são aplicáveis aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e



18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade..

Compulsando os autos, verifica-se que o menor apelado já se encontra com 20 (vinte) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 26, e da Certidão de Nascimento do apelado I. M. S. M. nascido em 02/12/1995, estando atualmente com 20 (vinte) anos, o que torna ineficaz a aplicação de medida pedagógica.

Dessa forma, não há mais como ser aplicada nenhuma medida socioeducativa em meio aberto ao apelado, uma vez que o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente acima transcrito, não deixa margens interpretativas, de que somente com previsão legal expressa naquele diploma é que a Lei poderá ser aplicada aos jovens adultos. Assim, se não há dita previsão, não é possível aplicar aos jovens adultos as medidas socioeducativas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Nessa linha de entendimento a jurisprudência pátria:

HABEAS-CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO DA MSE PELA MAIORIDADE. POSSIBILIDADE. As medidas socioeducativas consistentes na restrição ao direito de ir e vir (internação e semiliberdade) podem perdurar até os 21 anos, desde que a prática tenha ocorrido antes de o adolescente completar 18 anos, entretanto, tal hipótese não ocorre com a medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, por falta de previsão legal, não se aplica a excepcionalidade prevista no art. 2º, § único, da Lei 8069/90. **ORDEM CONCEDIDA PARA JULGAR EXTINTA A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.** Leg: Ato infracional análogo ao art. 214 c/c 224, a, do CP. (TJRJ, 7ª Câm. Crim., HC 2007.059.02447, Des. Rel. Alexandre H. Varela, j. 29.05.2007).

Como se pode observar, incabível a execução de tais medidas por um adulto, já que perderia o seu caráter essencial, que é o de influenciar na formação, orientação e desenvolvimento salutar do adolescente, considerado como pessoa em desenvolvimento, ocorrendo, portanto, a extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa, que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente.

E mais, segundo o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/90 só se aplica às crianças e adolescentes, podendo ser excepcionalmente atingir os maiores de 18 anos, apenas quando se tratar de medidas socioeducativas privativas de liberdade.

Assim, não vejo razão em determinar o recolhimento de um jovem adulto, com vinte anos, para um abrigo de menores, quando o mesmo nem sequer foi internado provisoriamente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso de Apelação, em face da extinção da pretensão executiva, ante a maioridade do adolescente apelado.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR